

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado, o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e, do outro, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORES, CALCÁRIO E PEDREIRAS DE PEDRO LEOPOLDO, MATOZINHOS, PRUDENTE DE MORAIS, CAPIM BRANCO E CONFINS-MG**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL** - Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional conveniente serão reajustados, em 1º de novembro de 2009, com o percentual de 5 % (cinco por cento), percentual este que incidirá sobre os salários vigentes em 1º de novembro de 2008, ficando compensados todos os aumentos, reajustes ou antecipações, espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos a partir de 1º de novembro de 2008, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

### **SEGUNDA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE –**

Os empregados admitidos após 1º de novembro de 2008, terão os salários reajustados em 1º de novembro de 2009, pelos índices constantes da tabela a seguir:

<b>MÊS DE ADMISSÃO 2008</b>	<b>ÍNDICE DE REAJUSTE %</b>	<b>FATOR MULTIPLICATIVO</b>
Novembro	5,00	1,0500
Dezembro	4,60	1,0460
<b>2009</b>		
Janeiro	4,17	1,0417
Fevereiro	3,75	1,0375
Março	3,32	1,0332
Abril	2,90	1,0290
Maiο	2,48	1,0248
Junho	2,06	1,0206
Julho	1,65	1,0165
Agosto	1,23	1,0123
Setembro	0,82	1,0082
Outubro	0,41	1.0041

1º - Os percentuais incidirão sobre o respectivo salário de admissão, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes ou antecipações salariais que tenham sido concedidos, observadas as normas da Cláusula Primeira desta Convenção.

§ 2º - Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deverá ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 provocam reajustamento pelo índice do mês imediatamente seguinte.

§ 3º - Com a aplicação dos critérios desta cláusula, o empregado mais novo não poderá ter salário superior ao do mais antigo na empresa, na mesma função.

**TERCEIRA - QUITAÇÃO** - Com o cumprimento das obrigações salariais previstas neste acordo considerar-se-ão integralmente satisfeitas as determinações da Lei nº 10.192, de 14/02/2001, ficando expressamente quitadas eventuais perdas salariais que tenham ocorrido até 31 de outubro de 2009.

**QUARTA - PISO SALARIAL** - A partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, nenhum empregado por ela abrangido poderá perceber remuneração mensal inferior a R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais).

**QUINTA - HORAS EXTRAS** As horas extras que venham a ser prestadas serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

**SEXTA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO** - As empresas, quando do pagamento dos salários, deverão fornecer aos empregados, demonstrativos que contenham os valores pagos e os descontos que foram efetuados.

**SÉTIMA - ÁGUA POTÁVEL** - As empresas se comprometem a dotar os locais de trabalho de água potável, própria ao consumo humano.

**OITAVA - CONDIÇÕES DE HIGIENE E ALIMENTAÇÃO** - As empresas manterão banheiros sanitários limpos e locais apropriados para alimentação.

**NONA - GARANTIA DE EMPREGO OU CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA** - O empregado que contar com mais de 02 (dois) anos contínuos de serviços prestados a mesma empresa e que comprovadamente estiver a 12 (doze) meses para aquisição do direito à aposentadoria integral, prevista nos arts. 52 a 58 da Lei 8.213/91, não poderá ser dispensado até que complete o tempo necessário à obtenção de sua aposentadoria.

§1º.- A garantia prevista na cláusula somente ocorrerá quando o empregado estiver a 12 (doze) meses para se aposentar e, completado o tempo necessário à aposentadoria, cessa para a empresa, a obrigação prevista na cláusula, mesmo que o empregado não se aposente, por sua vontade ou por culpa do Instituto Previdenciário.

§ 2º - Os benefícios previstos nesta cláusula somente serão devidos, igualmente, caso o empregado, no ato de sua dispensa, informe à empresa, por escrito, encontrar-se em um dos períodos de pré-aposentadoria, previstos no § 1º anterior.

§ 3º - Caso a empresa resolva dispensar o empregado, dentro de qualquer das hipóteses previstas nesta cláusula, poderá fazê-lo, mas ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagar junto à Previdência Social durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição referido no "caput", e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, portanto, conforme previsto, no máximo de 12 meses.

§ 4º - Obtendo o empregado novo emprego, cessa para a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º - Para efeito do reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a empresa o pagamento que houver feito aos cofres da Previdência.

**DÉCIMA - RETORNO LICENÇA PREVIDENCIÁRIA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO** - As empresas dão garantia de emprego ou salário ao empregado que retornar à empresa após o gozo de licença previdenciária por motivo

de doença, pelo período de 60 (sessenta) dias após o retorno, desde que o afastamento seja superior a 30 (trinta) dias.

**DÉCIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS** - As empresas reservarão espaço para afixação de aviso da Entidade Profissional, em local interno e apropriado para tal, limitados os avisos, porém, aos interesses da categoria profissional, sendo vedada, por conseguinte, além do que é expressamente defeso em lei, a utilização de expressões desrespeitosas em relação aos empregadores ou à categoria econômica e assuntos de natureza político-partidária.

**DÉCIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL** - Conforme o decidido pela Assembléia Geral da Entidade Patronal conveniente, as empresas associadas ou não, estão obrigadas a recolher a contribuição à Entidade Patronal, destinada ao custeio de programas de assistências às empresas na área do Direito do Trabalho Coletivo.

§ 1º - Oportunamente, a Entidade Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, contendo valor e demais condições para o recolhimento.

§ 2º - O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa.

§ 3º - As empresas que não concordarem com o recolhimento previsto nesta cláusula deverão se manifestar em carta entregue à Sindicato Patronal, até 10 (dez) dias antes do vencimento estipulado da guia de recolhimento.

**DÉCIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL** - Conforme o decidido pela Assembléia Geral da Entidade Patronal, as empresas associadas ou não, ficam obrigadas a recolher a Contribuição Confederativa Patronal à Entidade Patronal conveniente, destinada ao custeio do sistema confederativo, nos termos do art. 8º, IV da Constituição Federal.

§ 1º - Oportunamente, a Entidade Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, com valor, prazo e demais condições para o recolhimento.

§ 2º - O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa.

§ 3º - As empresas que não concordarem com o recolhimento previsto nesta cláusula deverão se manifestar em carta entregue à Sindicato Patronal, até 10 (dez) dias antes do vencimento estipulado da guia de recolhimento.

#### **DÉCIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA INDUSTRIAL**

- Conforme o decidido pela Assembléia Geral da Entidade Patronal conveniente, as empresas associadas ou não estão obrigadas a recolher anualmente a Contribuição Confederativa Industrial, ao Sindicato Patronal, destinada ao custeio do sistema confederativo, nos termos do art. 8º, IV, da Constituição Federal.

§ 1º - Nos meses de abril de cada ano, a Entidade Patronal enviará guias às empresas de sua categoria econômica, contendo valor, prazo e demais condições para o recolhimento.

§ 2º - O atraso no recolhimento implicará no pagamento de multa e juros.

**DÉCIMA QUINTA – TAXA ASSISTENCIAL PROFISSIONAL** - Conforme deliberado pela Assembléia Geral da Categoria, as empresas descontarão, como simples intermediárias, a importância equivalente a 3% (três por cento) dos salários reajustados de janeiro/2010 de todos os seus empregados abrangidos por esta Convenção, devendo depositar os valores arrecadados em nome do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário e nas Indústrias de Extração de Mármore, Calcário e Pedreiras de Pedro Leopoldo, Matozinhos, Prudente de Moraes, Capim Branco e Confins – MG, até o 2º (segundo) dia do mês subsequente ao desconto, na conta nº 70004-5 do Banco do Brasil, agência 0961-X, em Pedro Leopoldo/MG.

§ 1º - Os empregadores deverão encaminhar cópia do comprovante de depósito ao Sindicato Profissional, acompanhada da relação dos empregados que sofreram o desconto e dos respectivos valores descontados.

§ 2º - Fica assegurado o direito de oposição àquele empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula, situação em que deverá o insatisfeito manifestar o desejo de não ter o desconto, no prazo limite de 10 (dez) dias antes da efetivação do mesmo, através de carta de próprio punho protocolizada pessoalmente na sede da entidade sindical, que providenciará a comunicação à empresa em até 05 (cinco) dias antes do desconto.

§ 3º - Os sindicalizados ficam isentos de pagar a mensalidade sindical quando do desconto da presente taxa.

#### **DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA –**

As empresas farão em favor de seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), em caso de morte do empregado (a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido;

II - R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), em caso de invalidez permanente (total ou parcial) do empregado (a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido, atestado por médico devidamente qualificado, discriminando detalhadamente no laudo médico as seqüelas definitivas, mencionando o grau ou percentagem, respectivamente, da invalidez deixada pelo acidente;

III – Até R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) em caso de Doença Profissional do empregado (a) será pago até 100% (cem por cento) do Capital Básico Segurado para a cobertura de Morte Por qualquer Causa limitado ao Capital Segurado mínimo exigido pela Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria, mediante solicitação do Segurado ou de seu representante legal/empresa em formulário próprio, obedecendo o seguinte critério de pagamento:

- a) Fica entendido que o empregado fará jus através da cobertura PAED, somente será devida no caso em que o próprio segurado seja considerado INVÁLIDO DE FORMA DEFINITIVA E PERMANENTE POR DOENÇA PROFISSIONAL, cuja doença seja caracterizada como DOENÇA PROFISSIONAL que o impeça de desenvolver definitivamente suas funções e pela qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação e desde que a data do início do tratamento e/ou diagnóstico da doença profissional caracterizada seja posterior à data de sua inclusão no seguro, e quando houver sua permanência contratual na empresa contratante, devidamente comprovada por relação ou proposta de adesão.
- b) Desde que devidamente comprovada e antecipada a indenização de invalidez de doença profissional, o segurado será excluído do seguro, em caráter definitivo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura ao mesmo segurado, mesmo que este segurado venha desempenhar outras funções na empresa ou em qualquer outra atividade neste ou outra empresa no país ou no exterior.

- c) Caso não seja comprovada a caracterizada da invalidez adquirida no exercício profissional, o segurado continuará em vigor, observadas as demais condições contratuais.
- d) Caso o empregado já tenha recebido indenizações contempladas pelo benefício PAED ou outro semelhante em outra seguradora, fica o mesmo empregado sujeito às condições desta cláusula, sem direito a qualquer indenização.

IV – Até R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) em caso da Morte do Cônjuge do empregado por qualquer causa;

V – R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais) em caso de Morte por qualquer causa, de cada filho de até 21 (vinte e um) anos, limitado a 04 (quatro);

VI – R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais) em favor do empregado quando ocorrer o Nascimento de filho (a) portador de Invalidez causada por doença congênita o (a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

VII – Ocorrendo a Morte do empregado (a) por qualquer causa, independentemente do local ocorrido, os beneficiários do seguro deverão receber 50 kg de alimentos;

VIII – Ocorrendo a Morte do empregado (a) por acidente no exercício de sua profissão, apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até R\$ 2.440,00 (dois mil quatrocentos e quarenta reais). Este valor não cobre a aquisição de jazigo, túmulo ou carneiro;

IX – Ocorrendo a Morte do empregado (a) por qualquer causa, a empresa ou empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico vigente, a título de reembolso das despesas efetivas para o acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas;

§1º - As Indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

§ 2º - Os valores das coberturas mínimas ajustadas nesta cláusula, com valores base 11/2009 sofrerão, anualmente, atualizações pela variação do IPCA.

§3º - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do “caput” desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado (a), o qual deverá, se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.

§4º - Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados em regime de trabalho temporário, autônomos (as) e estagiários (as) devidamente comprovado o seu vínculo.

§5º - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas nos incisos I e II do “caput” desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

§6º - As empresas e/ou empregadores não serão responsabilizadas sob qualquer forma solidária ou subsidiariamente na eventualidade da Seguradora contratada não cumprir com as condições mínimas aqui estabelecidas, salvo quando houver prova de culpa ou dolo.

§7º - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

**DÉCIMA SÉTIMA - MULTA** - A parte que descumprir quaisquer das obrigações de fazer estipuladas na presente Convenção, pagará à outra uma multa no valor equivalente a 15% (quinze por cento) do piso salarial previsto neste instrumento.

**DÉCIMA OITAVA - VIGÊNCIA** - A presente Convenção terá vigência de 1 (um) ano, com início em 1º de novembro de 2009 e término em 31 de outubro de 2010.

**Parágrafo Único** - As cláusulas, condições e benefícios desta Convenção Coletiva de Trabalho terão vigência restrita ao período pactuado para sua vigência, perdendo integralmente o seu valor normativo, com o advento do termo final prévia e expressamente fixado.

**DÉCIMA NONA - DIFERENÇAS SALARIAIS** - As diferenças salariais decorrentes da aplicação deste instrumento, poderão ser pagas juntamente com os salários de janeiro/2009.

**VIGÉSIMA** - A presente Convenção só é válida para as empresas onde o Sindicato Profissional não tenha celebrado Acordo Coletivo específico.



E por se acharem assim ajustadas, firmam a presente para os fins de direito.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2009.

**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CIMENTO DO  
ESTADO**

**DE MINAS GERAIS**

**Hélio Cavalcanti do Vale Dourado**

**CPF: 475.536.856-15**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA  
CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO  
DE MÁRMORES, CALCÁRIO E PEDREIRAS DE PEDRO LEOPOLDO,  
MATOZINHOS, PRUDENTE DE MORAIS, CAPIM BRANCO E  
CONFINS-MG**

**Wilson Geraldo Sales da Silva**

**CPF N° 494.786.566-00**